

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, DE 2020

Apensado: PDL nº 81/2021

Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Sr. Deputado Paulo Teixeira, prorroga por seis meses, a partir de 1º de janeiro de 2021, os efeitos e a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Segundo a justificativa do autor, em 20/03/2020 foi editado o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a calamidade pública até o final de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o que implica várias dispensas, destacando-se o atingimento dos resultados fiscais da LDO e limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224634100800>



* CD224634100800*

Aduz o autor que a demora na imunização em massa da população, aliada à segunda onda da epidemia, em paralelo com as dificuldades no campo social e econômico, faz com que a medida de prorrogação proposta se torne urgente.

Foi apensado ao projeto original, o PDL nº 81/2021, de autoria do Deputado Santini, que prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas financeiras pertinentes à receita e despesa públicas,



* C D 2 2 4 6 3 4 1 0 0 8 0 0 *

especialmente a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Vale salientar que, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 109/2021, incluiu-se na Constituição, dentre as competências dos Poderes, a iniciativa privativa do Presidente da República de propor, e a do Congresso Nacional a de decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional (art. 84, XXVIII e art. 49, XVIII). Nesta hipótese, aplica-se o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações nos termos dos arts. 167-A a 167-G da Constituição.

Portanto, a decretação do estado de calamidade vem acompanhada da adoção de medidas de ajuste fiscal preconizadas na própria Constituição, além do que prevê o art. 65 da LRF (e Lei Complementar nº 173/2020).

As medidas acionadas são aquelas previstas nos incisos do art. 167-A, sendo que a duração corresponde à vigência do Decreto. Os arts. 167-B a 167-F disciplinam o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades decorrentes de estado de calamidade pública de âmbito nacional. Os dispositivos replicam, em boa medida, regras fiscais extraordinárias (dispensas e vedações) vigentes em 2020.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, por si só, repercussão na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa



pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o 9º da NI/CFT prescreve que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a medida é importante, tendo em vista que a pandemia de coronavírus (Covid-19), que justificou o reconhecimento da calamidade pública de âmbito nacional do Decreto Legislativo nº 6/2020 ainda assola o nosso país atualmente, tendo ceifado a vida de mais 680 mil pessoas até o presente momento, além de ter causado enormes prejuízos a nossa economia.

Contudo, a simples prorrogação do prazo não possui qualquer efeito sem que haja a alteração na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020. No orçamento, existe o princípio da anualidade, de modo que a lei orçamentária anual tem vigência restrita ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), nos termos do art. 34, da Lei nº 4.320/1964. Além disso, o art. 1º faz menção expressa às metas fiscais estipuladas no art. 2º da Lei nº 14.194/2021 (LDO 2022), cuja vigência está restrita ao orçamento de 2022. Essas metas fiscais são anuais, sendo impossível estabelecer um período de tempo inferior para a dispensa do cumprimento (*waiver*), dado o princípio da anualidade.

Para que a prorrogação da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 para o ano de 2022 seja viável, é necessário ampliar o prazo de prorrogação para 24 meses (ou seja, até 31/12/2022), de modo a acompanhar o exercício financeiro de 2022. Além disso, também é necessária a menção às metas fiscais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 14.116, de 2021 (LDO 2021) e do art. 2º da Lei nº 14.194, de 2021 (LDO 2022), no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação**



financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 566 de 2020, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2021, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 566 de 2020 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2021, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-6052



* C D 2 2 4 6 3 4 1 0 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224634100800>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, DE 2020

Apensado: PDL nº 81/2021

Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e no Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2022, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (NR).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224634100800>



* C D 2 2 4 6 3 4 1 0 0 8 0 0 *

2022-6052

Apresentação: 01/07/2022 12:56 - CFT
PRL 2 CFT => PDL 566/2020

PRL n.2



* C D 2 2 4 6 3 4 1 0 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224634100800>